

TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO SEI nº 202500005008015
NÚMERO DA CONTRATAÇÃO SISLOG: 113302
OBJETO: Aquisição de Mobiliário.
Pregão Eletrônico nº 200/2025 – SES/GO
Impugnante: SIEG Apoio Administrativo Ltda – ME

DA ADMISSIBILIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 200/2025 prevê:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sistema eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No caso em tela, a impugnação foi apresentada em prazo hábil, considerando a abertura da sessão pública prevista para 04/09/2025.

Dessa forma, o pedido é **TEMPESTIVO** e deve ser conhecido.

DAS RAZÕES

A Impugnante sustenta, em síntese:

- Que a **licitação em lote único** não possui fundamentação técnica suficiente;
- Que a regra legal é o **parcelamento do objeto** (art. 40, §2º, V, da Lei 14.133/2021), salvo comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem econômica, o que não teria sido demonstrado;
- Que os itens do **Lote 04** possuem funcionalidades autônomas, não configurando sistema interdependente;
- Que a justificativa de “facilidade na fiscalização” não afasta a obrigatoriedade de parcelamento;
- Que a manutenção do modelo atual restringe a competitividade e pode ferir princípios da isonomia e da economicidade;
- Subsidiariamente, requer o **desmembramento dos itens 62 e 63 (quadros brancos)** em lote específico, por se tratarem de produtos autônomos e amplamente disponíveis no mercado.

DO MÉRITO

A Superintendência de Infraestrutura, em manifestação técnica, destacou:

Estruturação dos lotes – a definição considerou o layout arquitetônico, a padronização ergonômica e estética, e a logística integrada de entrega e montagem;

Legalidade da adjudicação por lote – respaldada no art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite julgamento por grupo de itens quando inviável a adjudicação por item e comprovada a vantagem técnica e econômica;

Garantia de competitividade – o edital admite consórcios (art. 15 da Lei nº 14.133/2021), permitindo que empresas especializadas em segmentos distintos participem em conjunto;

Jurisprudência do TCU – reconhece a possibilidade de adjudicação por lote quando justificada (Acórdãos TCU nº 2.864/2008 e nº 247/2017 – Plenário);

Conclusão técnica – a composição dos lotes é legítima, promove padronização, eficiência e racionalização dos recursos públicos, não configurando restrição indevida à competitividade.

Assim, opinou a área técnica pelo **indeferimento da impugnação**.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em conformidade com o art. 18, §1º, do Decreto Estadual nº 10.247/2023, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **SIEG Apoio Administrativo Ltda – ME** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** mantendo inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 200/2025.

A sessão pública do certame ocorrerá conforme previsto, em **04/09/2025, às 14h00**, não havendo alteração no edital.